



C0064117A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.276-A, DE 2015

(Do Sr. Hissa Abrahão)

Acrescenta parágrafo no artigo 10 da lei nº. 1.628, de 20 de junho de 1952, que dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. ENIO VERRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº. 1.628, de 20 de junho de 1952 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 10. O Banco exercerá todas as atividades bancárias, na forma da legislação em vigor, dentro de limites e condições que serão fixados no regimento interno, e nas os seguintes:

.....

II - Só poderá efetuar empréstimos ou financiamentos com os objetivos de reaparelhamento e fomento estabelecidos nas Leis nº. 1.474 (artigo 3º) e 1.518

Parágrafo Único: As operações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, assim como seus atos administrativos, estarão sujeitos a Fiscalização e Controle do Congresso Nacional e seus órgãos.

.....

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa dar mais transparência a Administração Pública. Uma vez que o BNDES é uma Empresa Pública, e sua função social é exclusivamente pública, atendendo as premissas de sua criação que é o Desenvolvimento Econômico e Social.

Desta feita, não há de se questionar o poder fiscalizador do Congresso Nacional e seus Órgãos, como o Tribunal de Contas da União, que, em nome do povo brasileiro, presa pela utilização dos recursos públicos.

Por ser medida impendente a Ordem Econômica e cabível dentre os princípios da administração pública, é que solicito aos colegas parlamentares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2015.

DEPUTADO HISSA ABRAHÃO
PPS - AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 1.628, DE 20 DE JUNHO DE 1952

(Vide Lei n° 2.973, de 26/11/1956)

Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei n° 1.474, de 26 de novembro de 1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. O Banco exercerá todas as atividades bancárias, na forma da legislação em vigor, dentro de limites e condições que serão fixados no regimento interno, e mais os seguintes:

I - Só poderá receber depósitos:

- a) de entidades governamentais ou autárquicas;
- b) de sociedades de economia mista em que preponderem as ações do Poder Público;
- c) de bancos, quando e nas condições que forem estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito;
- d) de sociedades de seguro e capitalização, para os fins do art. 7º desta Lei;
- e) judiciais;
- f) que resultarem de operações realizadas pelo Banco ou que a elas estejam diretamente vinculadas.

II - Só poderá efetuar empréstimos ou financiamentos com os objetivos de reaparelhamento e fomento estabelecidos nas Leis n°s 1.474 (artigo 3º) e 1.518.

Art. 11. São atribuições do Banco, além das que lhe dá o artigo 10 desta Lei:

I - receber os recursos provenientes da cobrança, pelo Tesouro Nacional, dos adicionais de que trata o art. 3º da Lei n° 1.474, ou outros tributos criados em lei;

II - movimentar créditos obtidos no exterior para o financiamento do programa de reaparelhamento e fomento previsto nas Leis n°s 1.474 (art. 3º) e 1.518;

III - promover, mediante instruções do Ministro da Fazenda, o atendimento dos compromissos, diretos ou indiretos, assumidos pelo Governo na execução do referido programa, ou de outros em cujo financiamento participar por força de lei;

IV - receber em garantia, ou em pagamento, mediante cessão, procuração ou delegação, o produto da cobrança de impostos, taxas, sobretaxas, rendas ou contribuições de quaisquer espécies, que se destinem a custear as inversões ou despesas com o reaparelhamento econômico a cargo da União, dos Estados e Municípios, autarquias ou sociedades de economia mista em que preponderem ações do Poder Público, ou que tenham por objetivo atender ao serviço de juros, amortizações e resgate de encargos assumidos para o mesmo fim; *(Inciso com redação dada pela Lei n° 2.973, de 26/11/1956)*

V - satisfazer, diretamente ou por intermédio de outros órgãos, as obrigações decorrentes do serviço de juros, amortizações e resgate dos encargos assumidos, no país ou no exterior, em virtude da execução de programas de reaparelhamento e fomento, inclusive quanto às obrigações governamentais referidas no artigo 1º desta Lei;

VI - controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos, de qualquer procedência, destinados a obras, serviços ou investimentos para cujo financiamento, total ou parcial venha o Tesouro Nacional a dar a sua garantia ou fornecer os recursos, conforme previsto na Lei nº 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e no art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951;

VII - contratar no exterior, por si ou como agente de governos, entidades autárquicas, sociedades de economia mista e organizações privadas, a abertura de créditos destinados à execução do programa de reaparelhamento e fomento de que tratam esta Lei e as nºs 1.474 (art. 3º) e 1.518, nos termos e condições nelas previstos;

VIII - efetuar, sempre que autorizado em lei, outras operações visando ao desenvolvimento da economia nacional.

.....

.....

LEI N° 1.474, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1951

Modifica a legislação do imposto sobre a renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O imposto de que trata a Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, e regulamentada pelo Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, nos exercícios de 1952 a 1956, inclusive, será acrescido de um adicional que será calculado sobre as importâncias devidas pelos contribuintes, a partir, quanto às pessoas físicas, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) assim discriminado: (Artigo com execução suspensa, relativamente aos magistrados, pelo Senado Federal, na forma do art. 64 da Constituição Federal de 1946, pela Resolução nº 38, de 30/3/1965) (Vigência prorrogada pelo prazo de 10 anos, contados do exercício de 1957, inclusive, pela Lei nº 2.973, de 26/11/1956) (Vide Lei nº 1.628, de 20/6/1952, art. 15 da Lei nº 4.506, de 30/11/1964 e art. 4º da Lei nº 4.862, de 29/11/1965)

a) 15% (quinze por cento) sobre o montante do imposto a pagar;

b) 3% (três por cento) sobre as reservas e lucros em suspenso ou não distribuídos, em poder de pessoas jurídicas, formados ou escriturados a partir do ano base de 1951, inclusive, salvo o fundo de reserva legal e as reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização.

§ 1º O montante do adicional a que se refere o artigo constituirá fundo especial, com personalidade contábil, e será aplicado na execução do programa de reaparelhamento de portos e ferrovias, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e de agricultura.

§ 2º Os lançamentos relativos às taxas adicionais a que se refere este artigo serão processados pelas Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda, que tomarão por base:

I - quanto à taxa de 15% (quinze por cento) a que estão sujeitas as pessoas físicas e jurídicas, o imposto de renda devido em cada um dos exercícios de 1952 a 1956, inclusive;

II - quanto à taxa de 15% (quinze por cento) a que estão sujeitos os contribuintes de que tratam os artigos 92, 97 e 98 do Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, e o 96, incisos 3º a 5º, com as modificações desta Lei, o imposto a ser recolhido em cada um dos exercícios financeiros de 1952 a 1956, inclusive;

III - quanto à taxa de 3% (três por cento) de que trata este artigo, o valor das reservas e lucros suspensos ou não distribuídos, formados ou escriturados em cada um dos anos, de 1951, inclusive, e constantes das respectivas declarações de rendimento das pessoas jurídicas.

§ 3º As importâncias provenientes da cobrança do adicional de que trata este artigo, serão, no decurso do sexto exercício e, após o do respectivo recolhimento, com uma bonificação restituídas em títulos da dívida pública federal, cuja emissão fica o Poder Executivo autorizado a fazer até a importância de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros). (*Valor elevado para Cr\$ 12.500.000.000,00 (doze bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), por força do § 3º do art. 1º da Lei nº 1.628, de 20/6/1952 (Vide Lei nº 2.973, de 26/11/1956; Decreto-Lei nº 1.013, de 21/10/1969 e Decreto-Lei nº 1.349, de 24/10/1974)*)

§ 4º Uma lei especial regulará a aplicação do fundo a que se refere este artigo, devendo suspender-se a cobrança dos adicionais referidos se até 1º de julho de 1952 não estiverem aprovados os primeiros projetos, com a colaboração expressa das entidades estrangeiras financeiradoras.

§ 5º Na hipótese de pagamento de pessoas físicas ou jurídicas em quatro prestações do imposto de renda a contribuição adicional de 15% (quinze por cento) a que se refere este artigo será cobrada em separado, como quinta prestação.

§ 6º A multa de mora relativa a essa prestação terá a mesma aplicação atribuída ao fundo a que se destina e não será restituída.

Art. 4º É revogado o § 3º do art. 20 do Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947. (*Vide parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.898, de 19/5/1961*)

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, aplicando-se as taxas nela previstas aos rendimentos, embora anteriormente produzidos, cuja declaração seja feita a partir de 1º de janeiro de 1952, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS
Horácio Lafer

LEI Nº 1.518, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza o Poder executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operação de crédito até limite de US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares), destinados ao reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento de capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias e agricultura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a contratar créditos, ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos que vierem a ser obtidos no exterior para o fim especial de financiar o programa de reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento às capacidades de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de industrial básicas e agricultura, em complemento do que dispõe o artigo 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, até o limite de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares), ou o equivalente em outras moedas. ([Vide Lei nº 4.457, de 6/11/1964 e Decreto-Lei nº 1.095, de 20/3/1970](#))

Art. 2º Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos que forem concedidos por organismos financiadores estrangeiros e internacionais aos Estados e Municípios, tem como a sociedade de economia mista em que preponderarem as ações do poder público e que explorem serviços públicos, desde que as operações se destinem à realização de empreendimentos relacionados com esses serviços, até o limite, no conjunto, de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares), ou o equivalente em outras moedas.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS
Horácio Lafer

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.276, de 2015, de autoria do Deputado Hissa Abrahão, propõe o acréscimo de um parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952. O novo dispositivo tem a seguinte redação:

“Parágrafo único. As operações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, assim como seus atos administrativos, estarão sujeitos a Fiscalização e Controle do Congresso Nacional e seus órgãos”.

De acordo com sua Justificação, o Projeto de Lei nº 1.276 quer esclarecer que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), entidade integrante da Administração Pública federal, deve submeter-se ao poder fiscalizador do Congresso Nacional e de seus órgãos auxiliares, notadamente o Tribunal de Contas da União (TCU).

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

II - VOTO DO RELATOR

Do exame da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar o projeto de lei quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei em análise, ao propor a inclusão de dispositivo no art. 10 da Lei nº 1.628, de 1952, busca estabelecer que as operações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, bem como seus atos administrativos, deverão estar sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional. Assim, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, uma vez que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.276, de 2015, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Do mérito

O BNDES é uma empresa pública e, como tal, integra a estrutura da Administração Pública indireta. O principal propósito que justifica sua manutenção é a oferta de crédito a taxas favorecidas a determinados setores

considerados estratégicos para o desenvolvimento econômico nacional e, em consequência, para a ampliação do bem-estar social.

Por ser organizado sob a forma de banco de desenvolvimento, o BNDES realiza intermediação financeira. Isso significa que o banco estatal capta recursos – remunerando suas fontes de captação – e os empresta a tomadores de crédito cujos projetos estejam alinhados a suas missões institucionais.

Para que possa ofertar taxas de juros mais baixas do que aqueles oferecidas pelos bancos privados, a instituição financeira controlada pela União se vale de fontes de captação específicas, formadas pelo recolhimento de contribuições fiscais e parafiscais. As remunerações dessas fontes costumam ser definidas por lei em níveis baixos. Por exemplo, nos últimos anos, o BNDES tem em aportes do Tesouro Nacional e no Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) – formado pela Contribuição para o PIS-PASEP – suas principais fontes de captação.

O acesso a verbas fiscais e parafiscais é um traço a diferenciar o BNDES das instituições financeiras privadas. Essa circunstância atrai preocupações de ordens diversas para a disciplina do banco público, algumas delas estranhas ao universo de seus congêneres privados. Por lidar com recursos recolhidos compulsoriamente, por determinação estatal, é imprescindível que a atuação do BNDES seja submetida a controle, tal como ocorre com a Administração Pública, de modo geral. Questão central acerca desse ponto parece ser a análise de custos dos projetos financiados. Não basta que os financiamentos realizados pelo banco público sejam quitados, é indispensável haver preocupação quanto, a saber, se os recursos fiscais e parafiscais, por si manejados, são mesmo aplicados nos projetos financiados, assegurando-se que as políticas públicas de direcionamento de crédito sejam desenvolvidas da forma menos custosa possível. E mais: caso invista em projetos cujas despesas não tenham sido definidas com rigor, o banco de desenvolvimento deixará de destinar valores a outros potenciais tomadores de crédito.

Outra característica peculiar do BNDES é que, ao contrário dos bancos privados, sua atuação não pode ser justificada simplesmente pela invocação do retorno financeiro de suas aplicações. Recursos são dirigidos ao BNDES para produzir determinados resultados associados ao desenvolvimento econômico e social. Caso perseguissem apenas obter remuneração com suas aplicações, os contribuintes que, compulsoriamente, alimentam as fontes de captação utilizadas pelo banco público, teriam à sua disposição opções mais vantajosas.

Conforme lembrado por Lavínia Barros de Castro¹, o objetivo imediato dos bancos privados é o lucro, enquanto o dos bancos de desenvolvimento é a promoção do bem-estar da sociedade. O próprio BNDES reconhece esse fato. Em seu sítio eletrônico, foi publicado “Relatório de Efetividade 2007-2014”², de cujo texto de apresentação se extrai a seguinte passagem:

“O BNDES entende que não somente os aspectos financeiros dos projetos apoiados devem ser avaliados, mas também os seus efeitos econômicos, territoriais, ambientais e sociais. Essa geração de efeitos, provocando mudanças na vida das pessoas, nas empresas e nas regiões, é o que se entende por efetividade”.

Tais análises de efetividade das políticas executadas pelo BNDES, assim como as avaliações dos custos dos empreendimentos, são tipicamente associadas à atuação estatal, e atraem a incidência do controle a que se referem os arts. 70 e 71 da Constituição Federal, transcritos abaixo:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

¹ Lavínia Barros de Castro. Gestão de riscos e regulação em bancos de desenvolvimento. Revista do BNDES 36, dezembro 2011 p. 104. Disponível em http://www.bnDES.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bnDES_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revisaorev3603.pdf Acesso em 29 de outubro de 2015. Evidentemente, os agentes econômicos, ao

perseguirem o lucro como objetivo imediato, também contribuem para ampliação do bem-estar social.

² http://www.bnDES.gov.br/SiteBNDES/bnDES/bnDES_pt/Institucional/O_BNDES/Efetividade/

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades". (sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União é o órgão com competência constitucional e capacidade institucional para auxiliar o Congresso Nacional, na realização de auditorias e inspeções de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgãos e entidades do Poder Executivo.

Algumas observações adicionais devem ser feitas sobre o controle externo exercido pelo TCU.

É certo que a submissão de empresas públicas – como o BNDES – ao regime jurídico de direito privado tem por objetivo permitir que, com estrutura mais leve, notadamente para aquisição de bens e serviços e gestão de pessoal, elas consigam realizar as missões a si atribuídas. Não se pode perder de vista, contudo, que as finalidades perseguidas pelo banco de desenvolvimento, assim como a natureza dos recursos por si utilizados, são aspectos a distingui-lo das instituições controladas por particulares.

No mesmo sentido, a classificação do BNDES como empresa estatal, não dependente para determinados fins, não pode induzir à desconsideração de que parte significativa dos custos de capital do banco estatal é suportada externamente, pelo Tesouro Nacional. Com efeito, a partir de 2008, verifica-se crescimento constante da participação da captação de recursos do Tesouro Nacional, que passou de 6,9% para atingir 57,7% dos passivos do BNDES em 2014.

Todas essas circunstâncias pesam a favor do controle das atividades do BNDES pelo Congresso Nacional e seus órgãos auxiliares.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se em semelhante sentido recentemente. Ao julgar o Mandado de Segurança nº 33.340, a Primeira Turma da Corte apontou que o TCU deve ter acesso aos documentos relativos às operações do BNDES necessários para o desempenho de suas atribuições.

Não obstante, por se tratar de decisão proferida por maioria de votos por uma das Turmas da Corte Suprema em apreciação de caso concreto, permanece algum resquício de insegurança jurídica sobre a matéria. Em tese, é possível que a posição do STF seja revista ou que seja contrastada por decisão da outra Turma do Tribunal.

Em suma, a iniciativa do ilustre Deputado Hissa Abrahão é merecedora do mais elevado reconhecimento e permanece tempestiva.

Diante do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.276, de 2015, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. E, quanto ao mérito, votamos pela aprovação da proposição, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado ENIO VERRI
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.276, DE 2015.

Acrescenta §§ 1º e 2º ao artigo 10 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, que dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10.

.....

§ 1º As operações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, assim como seus atos administrativos, estarão sujeitos a fiscalização e controle do Congresso Nacional e de seus órgãos auxiliares". (NR)

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado ENIO VERRI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1276/2015; e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Lucio Vieira Lima, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, José Mentor, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Renato Molling, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.276, DE 2015.**

Acrescenta §§ 1º e 2º ao artigo 10 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, que dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10.

.....

§ 1º As operações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, assim como seus atos administrativos, estarão sujeitos a fiscalização e controle do Congresso Nacional e de seus órgãos auxiliares”. (NR)

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO